APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 24 / 02 / 2016
Aline Shintzes Roberto

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 11/2016

Processo:
51 / 2016
Data:
23/02/2016 13:49:29
Requerente:
MARIA DE FATIMA BARTH ANTAO CASTRO

Súmula: Requer informações sobre a possibilidade de inclusão no Plano Diretor que está sendo elaborado, a obrigatoriedade da implantação de mecanismo de captação e armazenamento das águas Pluviais nas edificações domiciliares, comerciais e públicas no Município.

Senhor Presidente,

Requeiro a mesa, após, ouvido o Plenário, na forma regimental, que seja oficiado o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, solicitando informações sobre a possibilidade da inclusão no Plano Diretor que está sendo elaborado, a obrigatoriedade da implantação de mecanismo de captação, reciclagem e armazenamento das águas servidas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada nos empreendimentos domiciliares, comerciais e públicos no Município.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposição legislativa objetivando estimular a implantação de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais em novas edificações e condomínios fechados.

Embora o Brasil possua 12% de água doce disponível no planeta, a oferta não é uniforme no território nacional. A maior parcela dos recursos hídricos encontra-se na região Norte, distante dos centros urbanos que concentram a maioria da população brasileira e que estão, historicamente, localizados na faixa litorânea. Já não é incomum a falta de água nas grandes cidades, pela conjugação de fatores como o consumo intensivo e a baixa disponibilidade hídrica, devida, entre outras causas, à poluição dos mananciais.

As perspectivas futuras são ainda mais sombrias. Se nada for feito, o contínuo aumento da demanda, associado ao crescimento estimado da população, em especial a urbana, levará a situações cada vez mais freqüentes de estresse hídrico. Esse quadro certamente agravará as já sofridas condições de vida do povo brasileiro. Desse modo, como para todos os recursos ambientais escassos, é

preciso estabelecer estratégias de redução, reuso e reciclagem para otimizar o dispêndio da água.

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa. O aproveitamento de águas pluviais para a limpeza de casas, condomínios, supermercados, escolas e etc; e para o acionamento de descargas sanitárias reduz drasticamente o consumo de água tratada, tendo como conseqüências positivas, entre outras, auxiliar na conservação dos recursos hídricos, desafogar os sistemas de tratamento de água e reduzir o escoamento superficial nas redes de drenagem urbana diminuindo consideravelmente as enchentes.

Também quanto ao reuso da água, a reutilização não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos. Contudo, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água tema atual de grande importância. Nesse sentido, deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente: a necessidade do uso racional ou eficiente da água, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de resíduos e do consumo de água tratada.

Tal medida se torna de extrema importância, na medida em que a ONU vem, sistematicamente, alertando o mundo sobre a questão da água potável. Em um futuro não muito distante, por exemplo, estima-se que 40% da humanidade não poderão contar com a porção mínima individual de água para as suas necessidades básicas. Atualmente já existem, conforme dados estatísticos, 1,1 bilhão de pessoas praticamente sem acesso à água doce. Estas mesmas estatísticas projetam o caos em pouco mais de 40 anos, quando a população atingir a cifra de 10 milhões de pessoas.

Esta nova realidade, portanto, exige políticas voltadas para a implantação de ações que objetivem, acima de tudo, a preservação da vida no planeta. A indicação em tela visa assim garantir o reaproveitamento da água nos empreendimentos que utilizam este bem vital, em atividades como descargas dos vasos sanitários, lavagem de garagens, calçadas, pisos de supermercados, lavagens de veículos e ônibus, na rega de jardins, nas lavanderias dos hotéis e motéis. E assim, através do uso racional deste elemento e de mecanismos que possibilitem seu tratamento e reutilização, garantir que a água, este patrimônio de toda humanidade, possa estar presente no futuro do planeta, bem como das próximas gerações.

Motivo pelo qual apresento esta sugestão, pois em meu entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações de conservação da disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade adequadas, para as presentes e futuras gerações.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 23 de fevereiro de 2016.

MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de mecanismo de captação e armazenamento das águas pluviais nas coberturas das edificações, e a captação, reciclagem e armazenamento das águas servidas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada nos empreendimentos pluridomiciliares e comerciais no Município de Castro – PR, na forma que indica e dá outras providências.

Art. 1° - Para o licenciamento de construções mo Município de Castro, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação do mecanismo de captação de águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

§1° A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput deste artigo.

§2° As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas a uma cisterna ou tanque para utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

a) Irrigação de jardim e hortas;
b) Lavagem de roupas;
c) Lavagem de veículos;
d) Lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art.2° Deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas, de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo único. As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e apenas após tal utilização, descarregadas na rede pública de esgoto.

Art.3° Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5° Revogam-se às disposições em contrários.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 23 de fevereiro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece o Uso das Águas Pluviais e o Reuso da Água, nas edificações de iniciativa pública e privada que especifica, no Município de Castro, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Castro a captação, o armazenamento e o uso das Águas Pluviais nas edificações e condomínios fechados, com áreas impermeabilizadas acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados).

§1º O sistema de captação, armazenamento e uso das águas pluviais, deverá ser apresentado juntamente com os projetos de construção, de acordo com diretrizes, estabelecidas em regulamentação própria.

§2º Considera-se nos condomínios fechados, como áreas impermeabilizadas, além das edificações, as de uso comum, como as vias internas de acesso, estacionamento e áreas de lazer.

§3º As águas pluviais serão captadas para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como: rega de jardins e hortas; lavagem de veículos, vidros, calçadas e pisos; descarga em vasos sanitários e mictórios; dentre outras.

§4º Somente serão concedidas a licença para construção de novas edificações e a licença de registro dos novos condomínios fechados, bem como o habite-se respectivo, mediante a apresentação do projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e o uso das águas pluviais, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Município de Castro e em consonância com as normas da ABNT e com a Lei Federal 11.445/07, Lei Nacional de Saneamento Básico, e suas alterações.

Art. 2º - Fica estabelecida, para os novos empreendimentos, abaixo relacionados, a obrigatoriedade de possuírem o sistema de tratamento e reaproveitamento de águas servidas:

I – Para os postos de combustíveis e lava – jatos com previsão de consumo de água igual ou superior a 58m³ por mês.

II – Setores Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviço, com previsão de consumo de água igual ou superior a 70m³ por mês.

§1° Consideram-se águas servidas, para efeitos desta Lei, as águas que já foram usadas nas atividades humanas e podem ser classificadas como águas cinzas, que não contenham contaminação de esgoto do vaso sanitário e da pia de cozinha, segundo as normas da ABNT.

§2° A água que será aproveitada, depois de tratada em local adequado, será canalizada para sua reutilização nas dependências das edificações em atividades que não requeiram o uso de água potável, respeitando as normas contidas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§3° Os responsáveis administrativamente pela operacionalização do sistema de reuso da água nas edificações mencionadas neste artigo deverão definir sinalização de alerta padronizada, a ser colocada em local visível, junto ao ponto de água não potável.

§4° Os requerentes de alvará, para construção das edificações, deverão apresentar projeto do sistema para tratamento e reutilização de água servida.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.